

Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com Relação ao Processo Administrativo nº 06/2021, da Tomada de Preços nº 18/2020, assunto: **APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES EDITALÍCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Processo Administrativo (P.A.)* instaurado em desfavor de **BRUNO HENRIQUE LANZARINI ME.**

Segundo consta, a sociedade empresária GARDA E PARADZINSKI LTDA – ME se sagrou vencedora no certame.

Porém, a referida empresa foi desclassificada do procedimento licitatório por não satisfazer o contido no item **15.4.3** do instrumento convocatório (**DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA**), a saber: **a)** “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação”. Além disso, deixou de apresentar o exigido no item **15.4.5**: “Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do ENGENHEIRO ELÉTRICO responsável” e deixou de apresentar os documentos comprobatórios do vínculo empregatício e documentos pessoais do engenheiro responsável.

A empresa **ALEXSANDER YAGO GUIMARÃES - ME**, conforme relatório de lances, foi a 2ª colocada no certame. Após a empresa GARDA E PARADZINSKI LTDA – ME, primeiramente declarada vencedora, ter sido desclassificada, o proponente **ALEXSANDER YAGO GUIMARÃES-ME** foi convocado para efetuar a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, conforme protocolo nº 1978/2018 (fls. 04/06), o empresário alegou não poder cumprir o estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 282/2018.

Confira-se:

Prefeitura Municipal de Capanema
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema PR- Cep 85760-000
licitacao@capanema.pr.gov.br Fone 46 984013549

Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

A Empresa foi notificada na data de 14/12/2021 para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse defesa com relação aos fatos.

No dia 16/12/2021 a empresa apresentou defesa escrita. Sustentou que os valores contratados não condiziam com a realidade mercadológica e isso impossibilitou a execução contratual. Asseverou, por fim, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Ato contínuo,

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTOS

Ao participar de um processo licitatório, o particular (empresário ou sociedade empresária) possui o dever de cumprir com as obrigações estabelecidas no edital, dentre elas, assinar e cumprir na íntegra o que prevê o contrato administrativo.

Aliás, o art. 81, da Lei nº 8.666/1993, acerca da **recusa injustificada em assinar o contrato administrativo**, após convocada, assim dispõe:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

No caso, o objeto licitado consistia na **prestação de serviços de mão de obra em parte elétrica**. Todavia, ao ser convocado, o ofertante expressou não possui interesse na celebração da avença uma vez que não possuía “*condições instrumentais para a realização dos serviços*”.

Sustentou, ainda, que sua caminhonete necessitava de conserto e que uma escada de alumínio e outras ferramentas foram furtadas nas dependências do Poder Executivo Municipal – interior do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Capanema/PR.

Pois bem.

As alegações da Contratado **não merecem prosperar por diversas razões**.

A **uma**, porque não foi acostado nenhum comprovante documental a respeito do aduzido (v.g. boletim de ocorrência, nota fiscal dos produtos etc.).

A **duas**, porque os defeitos do veículo não podem ser imputados à Contratante, estando sob o risco da atividade da Contratada.

A **três**, porque a inércia do contratato prejudicou o exercício de serviços públicos à coletividade, postergando a satisfação de necessidades dos munícipes capanemenses.

Prefeitura Municipal de Capanema
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema PR- Cep 85760-000
licitacao@capanema.pr.gov.br Fone 46 984013549

Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

Assim, deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao Contratado (empresário individual) pela Administração Pública, e nesse sentido o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato e a proporcionalidade da sanção.

Dito de outro modo, eventual sancionamento ao(à) contratado(a) deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade do inadimplemento contratual.

A propósito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. Segundo o artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e/ou IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Hipótese dos autos preenchida.”¹

Assim, com arrimo no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula **10.3.1** da Ata de Registro de Preços nº 282/2018, essa Comissão conclui como cabível a aplicação das seguintes sanções administrativas ao Contratado:

- a) **MULTA**, no valor equivalente a ;
- b) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR** por 2 (dois) anos.

Promova-se a comunicação da decisão colegiada à autoridade superior.

Após, **cumpra-se** o disposto nos itens 6 e 7 dos atos a serem praticados (vide fl. 07).

¹ TRF 4ª Região – Apelação Cível nº 5017453-48.2013.4.04.7200, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, Data de Julgamento: 21/03/2019.

Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos
22 dias do mês de maio de 2023.

Alexandro Noll
Membro

Jonas Welter
Membro

Roselia Kriger Becker Pagani
Membro

Felipe Carvalho Romero
Presidente

Prefeitura Municipal de Capanema
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080
Capanema PR- Cep 85760-000
licitacao@capanema.pr.gov.br Fone 46 984013549